



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 389/2013

RECURSO ELEITORAL N. 182-95.2012.6.04.0017 – CLASSE 30 – 17ª ZONA ELEITORAL

Relator : Juiz Ricardo A. De Sales
Recorrente : Climar Chaves Escobar
Recorrente: Evandro Nogueira Cruz
Recorrente: Roberto Rui Guerra de Souza
Recorrente: Benedita Vanusa Uchoa da Fonseca
Recorrente: Jesus Ferraz Ribeiro
Recorrente: Joel Jairo Guerra de Souza
Recorrente: Altanira Aulchoa Almeida de Oliveira
Advogado: Edilson Miranda
Recorrente: Luziene de Jesus Barroso Passos
Advogada: Joisa Maciel Guerra de Souza
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Não conhecimento em relação a três recorrentes. Inobservância do prazo do art. 96, § 8º da Lei 9504/97. Intempestividade. Quanto aos demais, pelo desprovimento. Sentença que se harmoniza com as normas positivadas e entendimentos consolidados.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Manaus, 23 de setembro de 2013.

Desembargador **ARISTÓTELES THURY**
Presidente, em exercício

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator

Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

RECURSO ELEITORAL N. 182-95.2012.6.04.0017 – CLASSE 30 – 17ª ZONA ELEITORAL

RELATÓRIO


Tratam-se de recursos interpostos por Climar Chaves Escobar, Evandro Nogueira Cruz, Roberto Rui Guerra de Souza, Benedita Vanusa Uchoa da Fonseca, Jesus Ferraz Ribeiro, Altanira Ulchoa Almeida de Oliveira, Joel Jairo Guerra de Souza e Luziene de Jesus Barroso Passos contra a sentença, prolatada pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral (fls. 22-24) que julgou procedente a representação por propaganda irregular oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada representado.

Sustentam os recorrentes a inépcia da inicial em razão do recorrido não haver comprovado a autoria da propaganda nem do prévio conhecimento de seus beneficiários, dizendo, ainda, que não teria havido a correta medição da área em que disposta a propaganda. Sustentam os recorrentes, também, a necessidade de se reduzir a multa aplicada.

Foram oferecidas contrarrazões pelo recorrido nas quais pugnou pela manutenção da sentença vergastada.

Em segundo grau, opinou o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento dos recursos interpostos por Jesus Ferraz Ribeiro, Altanira Uchoa Almeida de Oliveira e Luziene de Jesus Barroso Passos, em razão de sua intempestividade. No mérito, manifestou-se pela manutenção da sentença e, conseqüentemente, pelo improvimento dos recursos (fls. 227-234).

É o relatório.





Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

VOTO

QUANTO ÀS DEFESAS PROCESSUAIS ADUZIDAS

Alegações do MPE

Constato que, como bem aduzido pelo MPE, estão intempestivos os recursos interpostos por Jesus Ferraz Ribeiro, Altanira Uchoa Almeida de Oliveira e Luziene de Jesus Barroso Passos.

De acordo com o art. 96, § 8º da Lei 9504/97 o prazo para recorrer de sentenças em representações é de 24 horas.

Conforme se verifica nos autos, o recorrente Jesus Ferraz Ribeiro foi notificado pessoalmente do teor da sentença no dia 16.07.2013 às 10:00h (fl. 28) e o recurso foi protocolizado em 27.07.2013, às 12:19 h (fl. 117).

Verifica-se que o recurso de Altanira Uchoa Almeida de Oliveira também foi intempestivo já que a notificação da sentença ocorreu no dia 25.07.2013 (fl. 96), às 09:00h, e a interposição foi feita em 26.07.2013, às 12:19h (fl. 117).

Quanto à recorrente Luziene de Jesus Barroso Passos, há certidão (fl. 208) dando conta da ocorrência do trânsito em julgado da sentença em relação a ela, eis que a notificação da sentença ocorreu no dia 01.08.2013, às 10:00h (fl. 160), tendo sido o recurso interposto em 12.08.2013, às 09:47h.

Assim, em harmonia com a manifestação ministerial, voto pelo não conhecimento dos recursos interpostos por Jesus Ferraz Ribeiro, Altanira Uchoa Almeida de Oliveira e Luziene de Jesus Barroso Passos em face da intempestividade.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line and a small flourish.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

O Ministério Público Eleitoral aduz, ainda, objeção quanto ao conhecimento dos recursos interpostos, sob a alcatifa de que não haveria impugnação específica quanto à fundamentação da sentença.

Por essa argumentação, entendo que o Parquet preconiza a inobservância do princípio da dialeticidade, segundo o qual *"o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal"* (in Principios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Nelson Nery Junior, 5ª ed., p. 149/150).

Em que pesem assertivas ministeriais, entendo que os recursos tempestivamente ajuizados devem ser conhecidos porque de seus instrumentos se pode extrair não apenas a contrariedade dos recorrentes acerca da sentença exarada e seu fito de impugnar os fundamentos que ensejaram a punição imposta, mas também a pretensão dos increpantes de se reduzir o *quantum* fixado a título de sanção.

Não custa gizar que a comprovação de que o recurso atingiu seu fito dialético que houve a apresentação de contrarrazoes por parte do MPE que oficiã em primeiro grau.

Assim, em desarmonia com o parecer do douto Procurador Eleitoral, voto pelo conhecimento daqueles recursos interpostos tempestivamente.

Assertivas dos Recorrentes

Sustentam os Recorrentes a Inépcia da inicial, sob o argumento de que não haveria a comprovação da área de publicidade, nem prévia ciência ou anuência dos candidatos quanto à colocação do material publicitário e nem a citação dos partidos ou coligações para compor a lide.

Estas defesas processuais não prosperam na medida em que a medição da área foi realizada de acordo com as regras aplicáveis à espécie, tal medição foi realizada por servidores do TRE/AM sendo que não houve impugnação de tal prova no momento processual oportuno, restando preclusa a oportunidade de fazê-lo em segundo grau.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Destaque-se que além das medições, há fotografias demonstrando a disposição da publicidade dos então candidatos na forma de painel, com área superior àquela permitida pela legislação em vigor.

Destaque-se que a representação foi instruída com cópia de notificação e comprovante de recebimento desta por todos os ora recorrentes, conferindo prazo para a retirada da propaganda irregular. No Juízo monocrático, os ora recorrentes não impugnaram tal fato, deixando correr *in albis* o prazo de defesa, não sendo possível agora, quando já exarada a sentença, acolher-se a pretensão de se discutir fatos que, em face da inércia dos próprios demandados, presumem-se verdadeiros, nos termos do art. 319 do CPC.

No que pertine à alegada ausência de chamamento do partido ou coligação para figurar como litisconsorte necessário – o que macularia a sentença increpada – observo que não se pode acolher tal defesa, na medida em que a dicção legal não impõe tal litisconsórcio, bastando a representação ser endereçada ao responsável que, após a notificação e comprovação, fica passível de receber a multa fixada pelo Juízo (Art. 37, § 1º da Lei n 9504/97).

Restam, pois, superadas as preliminares e objeções.

QUANTO À ANÁLISE DO MÉRITO

Saliento, desde logo, que a sentença exarada pelo Juízo monocrático se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico e com o entendimento jurisprudencial em vigor, segundo o qual a colocação de anúncios publicitários justapostos cuja área total ultrapasse os quatro metros quadrados configura realização de propaganda irregular ensejadora da multa estabelecida no § 1º do art. 37 da Lei 9504/97. Nesse sentido leiam-se, apenas para exemplificar, alguns julgados do TSE:

“ (...) . A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único,



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.” (AgR-REspe nº 589956/CE. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52)

“AGRAVÓ REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, §§ 1º e 2º. PLACAS JUSTAPOSTAS SUPERIORES A 4M2. IMÓVEL PARTICULAR. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.” (AgR-AI nº 369337 - RJ. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 8/4/2011, Página 80)

Há inúmeros outros precedentes, dentre os quais destaco: AG Nº: 6811 (AAG) - SP, AC. DE 9/6/2009, Rel.: JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES; RESPE Nº: 34462 (AgR-REspe) - BA, AC. DE 2/12/2008; RO Nº: 773 (ERO) - RR, AC. Nº 773, DE 19/12/2005; AI Nº: 10353 (ED-AgR-AI) - SP, AC. DE 04/02/2010.

Diante do que aqui se pontua, entendo que a aplicação do sancionamento se deu no estrito cumprimento do ordenamento jurídico em vigor.

Considero, porém, excessivo o montante da sanção em R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos representados. A área da pintura publicitária irregular foi de 27,79m², havendo, com isso, há uma área excedida de 23,79 m².



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

O MM. Juiz **arbitrou o valor de R\$1.000,00 de sanção para cada dois metros quadrados que ultrapassem o limite legal**, chegando a conclusão de que seriam devidos, a título de multa, R\$11.500,00. Daí Sua Excelência reduziu a sanção para R\$8.000,00, em atenção ao que dispõe o art. 37, §1º da Lei nº. 9.504/97, aplicando-a para CADA UM dos 8 (oito) então candidatos.

Ao realizar essa matemática não observou o MM. Juiz de Primeiro Grau que aplicando o valor máximo da sanção de oito mil reais para cada um dos representados tal implicaria em uma penalidade total de **sessenta e quatro mil reais**, pelos 23,79 m² de área excedida, ou seja: **chega-se ao montante de R\$5.380,41 de sanção para cada dois metros quadrados que ultrapassem o limite legal**. Há, portanto, não apenas um excesso de sancionamento, mas uma contradição lógica no texto da sentença exarada e ora revisada.

Assim, entendo que há necessidade de se reduzir a sanção imposta pelo MM. Juízo monocrático, restabelecendo-se a proporcionalidade entre a conduta e a sanção necessária, razão por que voto no sentido de se reduzir a sanção individual de oito mil reais para dois mil reais – que é o mínimo legal previsto, nos termos do art. 37, §1º da Lei nº 9504/97 e Art. 10, §1º da Resolução 23.370.

Em atenção ao princípio da isonomia, voto, ainda, no sentido de que tal redução atinja também aqueles três indivíduos cujos recursos não foram recebidos por intempestividade.

Em razão do exposto, voto pelo não conhecimento dos recursos de Jesus Ferraz Ribeiro, Altanira Uchoa Almeida de Oliveira e Luziene de Jesus Barroso Passos em face da intempestividade. Voto pelo conhecimento dos demais recursos e seu provimento parcial, com vistas a reduzir o valor da sanção imposta para o montante de R\$2000,00 (dois mil reais) para cada um dos representados, inclusive para aqueles cujos recursos não foram conhecidos, em face do princípio da isonomia.

É o voto.

Manaus, 23 de setembro de 2013.

Juiz Relator **RICARDO A. DE SALES**

